

CFO
COSP
CAG

Sonças táuta



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JOSE CRUPE

PROJETO DE LEI N.º 3.831

Assunto: Altera o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário.
para sujeitar ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os servi-
ços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

Autógrafo N.º 2818/84
LEI N.º 2.731, DE 19/07/84
Arquive-se.
[Signature]
Diretor Legislativo.
17/12/84

Clas.

Proc. N.º 15493

A



Qui
PUBLICADO
em 14/02/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sala das Sessões
07/02/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO EXPEDIENTE
015493 -7 FEV 84
CLASSIF

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão
Sala das Sessões em 14/02/84
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO DE APROVAÇÃO
Sala das Sessões em 06/06/84
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.831

Altera o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

Art. 19 - O art. 58 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão"

Art. 20 - A Tabela 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o art. 64 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão", correspondendo-lhes, na coluna II, alíquota de três por cento.

Art. 30 - O art. 88 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido deste § 2º, conuertido em § 1º o atual parágrafo único:



PL Nº 3.831 - fls. 02.

"§2º - No caso dos itens 67 e 68 do art. 58, o recolhimento far-se-á até ao último dia do mês subsequente ao do vencimento da conta de prestação do serviço."

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.02.84


JOSE CRUPE

*

/rsy



PL nº 3.831 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

Os serviços de telecomunicações e de energia elétrica geram a correspondente receita para as empresas concessionárias, receita essa nascida do movimento econômico-financeiro próprio da cidade.

Proponho, portanto, fazer incidir também sobre aqueles serviços o imposto municipal competente - para o que, aliás, há previsões na 2a. parte do § 19 do art. 19 da Constituição da República -, o que será medida de justiça em relação às demais empresas prestadoras de serviço e providência altamente favorável às rendas municipais.


JOSÉ CRUPE

* ampc

Artigo 45 - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 46 - O contribuinte omissivo será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único - Equipara-se ao contribuinte omissivo o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO

Artigo 47 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado da edificação em 1.º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1.º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2.º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 48 - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 19 a 25.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO.

Artigo 49 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo, quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestações, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Artigo 50 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 51 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse da edificação.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Artigo 52 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44, será imposta a multa equivalente a 130% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 53 - Aos responsáveis pelas edificações em condomínio a que se refere o artigo 45 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 54 - A falta do pagamento, do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 16.º dia do vencimento;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 16.º dia do vencimento.

Artigo 55 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII DA ISENÇÃO

Artigo 56 - São isentas do pagamento do imposto, as edificações pertencentes a:

I - quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas; apliquem integralmente os seus recursos

no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração das suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III - ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 167 da Constituição Federal e a Lei Federal no. 5315, de 12 de setembro de 1967, quando utilizada para residência própria;

IV - entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V - sociedade de amigos de bairros;

VI - entidade sindical e profissional;

VII - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficente e agrícola, sem fins lucrativos;

VIII - (Vetado).

§ 1.º - Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VIII, devem ser provados os seguintes pressupostos:

1. constituição legal;
2. utilização da edificação para os fins estatutários;
3. funcionamento regular;
4. cumprimento das obrigações estatutárias;
5. propriedade.

§ 2.º - No caso do inciso III, os interessados deverão, além da prova de propriedade da edificação e de sua utilização como residência própria, apresentar o certificado comprovatório da atividade militar específica ou diploma de recebimento de Medalha de Campanha.

§ 3.º - No caso de falecimento das pessoas referidas no parágrafo anterior, o benefício será deferido ao cônjuge superstite, desde que cumpridos os requisitos fixados.

Artigo 57 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das condições necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 58 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço especificado na seguinte lista de Serviços:

1. médicos, dentistas e veterinários;
2. enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonaudiólogos, psicólogos;
3. laboratórios de análises clínicas e eletividade médica;
4. hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. advogados ou provisionados;
6. agentes da propriedade industrial;
7. agentes da propriedade artística ou literária;
8. peritos e avaliadores;
9. tradutores e intérpretes;
10. despachantes;
11. economistas;
12. contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
13. organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
14. datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens não abrangidos os serviços executados por instituições beneficentes;
16. recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. engenheiros, arquitetos, urbanistas;
18. projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. execução, por administração, empreitada ou sub-empregada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mão-de-obra produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICMS);
20. demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e

congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);

21. limpeza de imóveis;
22. raspagem e lustração de assoalhos;
23. desinfecção e higienização;
24. lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de saúde e beleza;
26. banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal;
28. diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dançings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo;
29. organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
30. agências de turismo, passeios ou excursões, guias de turismo;
31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59);
32. agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
33. análises técnicas;
34. organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
35. propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;
36. armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, armazenagem e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
38. guarda e estacionamento de veículos;
39. hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
40. lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar o conserto, ou substituição de peças, aplica-se o imposto no item 41);
41. conserto e restauração de quaisquer objetos (excetivos, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
42. recondição de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
43. pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
44. ensino de qualquer grau ou natureza;
45. alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de arreamento, seja fornecido pelo usuário;
46. tinturaria e lavanderia;
47. beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
48. instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuando-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
49. colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
50. estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;
51. cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior;
52. locação de bens móveis;

53. composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54. guarda, tratamento e amestramento de animais;
55. florestamento e reflorestamento;
56. paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
57. recuperação ou regeneração de pneumáticos;
58. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
59. agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
60. encadernação de livros e revistas;
61. aerofotogrametria;
62. cobranças, inclusive de direitos autorais;
63. distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
64. distribuição e venda de bilhetes de loteria;
65. empresas funerárias;
66. taxi-mistos.

§ 1º. Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

§ 2º. - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.

§ 3º. - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.

Artigo 59 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificado na Lista constante do artigo 58.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Artigo 60 - Toda pessoa jurídica que se utilizar de serviços de terceiros, deverá reter o valor do imposto, quando:

- I - o prestador deixar de emitir nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;
- II - o prestador, não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere o inciso anterior, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário.

§ 1º. - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante da coluna "II" da Tabela no. 1, anexa a esta Lei.

§ 2º. - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço.

Artigo 61 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 62 - Entende-se por estabelecimento do prestador, o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização, a denominação que lhe seja dada.

§ 1º. - Indica a existência de estabelecimento, a configuração de um dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II - inscrição no órgão previdenciário;
- III - indicação, como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- IV - ânimo de permanecer no local, para exploração econômica da atividade, explorada através de:
 - a) indicação de endereço, em impieços, formulários ou correspondência;
 - b) locação de imóvel;
 - c) publicidade;
 - d) utilização de energia elétrica ou água, pelo prestador do serviço ou seu representante.

Artigo 63 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, constantes da coluna "II" da Tabela no. 1, anexa a esta lei, excetuando-se os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes.

§ 1o. - Na prestação, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, de serviços especificados nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 17, e 18, da Lista de Serviços, o imposto será pago, semestralmente, calculado mediante a aplicação das importâncias fixas indicadas na coluna "I" da Tabela no. 1, anexa a esta lei, sobre o valor da Unidade Fiscal vigente no Município (UFM).

§ 2o. - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, semestralmente, na forma do parágrafo 1o. deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3o. - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, semestralmente, calculado na forma do parágrafo 1o. deste artigo.

§ 4o. - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5o. - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II - ao valor das sub-empresas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias, produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.

§ 6o. - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 7o. - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador de serviço.

Artigo 65 - Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas em lei, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesa ou imposto.

§ 1o. - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado;

III - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviço, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

§ 2o. - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Artigo 66 - O preço do serviço será determinado:

I - em relação às agências de turismo ou de viagens, pelo valor das comissões auferidas na intermediação e pelo valor do preço total exigido de terceiro, no caso de venda de passeios ou excursões;

II - em relação a hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde, de recuperação e de repouso, pelo valor total do serviço prestado, inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições.

Artigo 67 - Entende-se por serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de seu trabalho, desde que:

I - não esteja o trabalho subordinado, direta ou indiretamente, à intervenção de terceiros;

II - sua receita não seja fruto exclusivo da aplicação de capital.

Artigo 68 - Entende-se por sociedade de profissionais, as que prestem, exclusivamente, os serviços previstos nos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 do artigo 58, cujos sócios sejam profissionais habilitados.

§ 1o. - O disposto neste artigo não se aplica às sociedades:

I - que, de sua constituição, participem apenas um profissional habilitado;

II - em que exista sócio pessoa jurídica.

§ 2o. - As sociedades não consideradas de profissionais habilitados, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto calculado sobre o preço do serviço.

Artigo 69 - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 58, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Artigo 70 - A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando a organização rudimentar, o caráter provisório ou intermitente, o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço o recomendarem.

Parágrafo único - A avaliação se fará através de processo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que a amparem.

Artigo 71 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, omissão ou erro do contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II do artigo 77.

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

§ 1o. - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos de análise, os dados relativos ao rendimento, à natureza e à natureza do serviço prestado, o valor das despesas, o número de sócios, a localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2o. - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

SEÇÃO III DA INSCRIÇÃO

Artigo 72 - O contribuinte, ainda que imune ou isento do imposto, deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, na forma e nos prazos regulamentares, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

§ 1o. - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrição distinta, salvo se prestar serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou no caso de sociedade de profissionais, de que tratam os parágrafos 1o., 2o. e 3o., do artigo 64, hipóteses em que ficam sujeitas à inscrição única.

§ 2o. - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 3o. - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 4o. - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 5o. - No caso de construção civil, deve o contribuinte estabelecido em outro município, inscrever-se no Cadastro Fiscal Mobiliário, exclusivamente para a finalidade de

Complementares, resoluções do Senado Federal, Lei Federal no. 5.172, de 25.10.66, Lei Orgânica dos Municípios e demais leis municipais.

Artigo 332 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo as leis municipais: no. 2.481, de 7 de maio de 1981 e a no. 2.547, de 10 de dezembro de 1981 e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

Câmara Municipal de Jundiá, em doze de dezembro de mil novecentos e oitenta e tres. (12.12.1983).

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

TABELA No. 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CALCULO

COLONA I - Importâncias fixas, por semestre

COLONA II - Alíquotas sobre o preço do serviço

SERVIÇOS	COLONA I (UFM)	COLONA II (%)
1. Médicos, dentistas e veterinários	1,0	
2. Enfermeiros, prótesistas, prótese dentária, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	0,5	
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	1,0	
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica.		
a) sobre os preços constantes de convenios com pessoas de direito público		1
b) nos demais casos		2
5. Advogados ou provisionados	1,0	
6. Agentes da propriedade industrial	0,5	
7. Agentes da propriedade artística ou literária	0,5	3
8. Peritos e avaliadores	0,5	3
9. Tradutores e intérpretes	0,4	3
10. Despachantes	0,5	3
11. Economistas	1,0	
12. Contadores, auditores, guardalivros e técnicos de contabilidade	0,75	
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)		4
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente	0,3	3
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		5
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados		3
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas	1,0	
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	0,75	3
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços)	0,4	3
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores e jéis instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços)	0,4	3
21. Limpeza de imóveis	0,2	5
22. Raspeagem e lustração de asfalto	0,4	3

23. Desinfecção e higienização		5
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)	0,2	3
25. Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	0,4	3
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		5
27. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	0,4	3
28. Diversões públicas.		
a) teatros, circo, circos, auditórios, parques de diversões, "Lúxi-dancings" e congêneres		5
b) exposições com cobrança de ingressos		5
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos		10
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres		5
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em audições de estações de rádio ou de televisão		5
f) execução de música, individualmente ou através de conjuntos	0,4	5
g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo		5
29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas)		5
30. Agência de Turismo, passeios e excursões, aulas e turismo		5
31. Intermediação inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59	0,75	4
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59	0,75	4
33. Análises técnicas	0,5	3
34. Organização de feiras de amostras congêneres e congêneres		3
35. Propaganda e publicidade inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio	0,3	4
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3
37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3
38. Guarda e estacionamento de veículos		4
39. Hospedagem em hotéis, pensões e similares (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade)		4
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		5
41. Consertos e restauração de quaisquer objetos (exceto, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos)	0,4	5
42. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço)		5
43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização	0,4	3
44. Ensino de qualquer grau ou natureza	0,75	2
45. Alfaiates, modistas, costureiras, prestados no usuário final, quando o material, salvo o da aviação, seja fornecido pelo usuário	0,4	3
46. Tinturaria e lavanderia	0,4	3
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações simi-		

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (executa-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica)	0,5	4
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço	0,4	4
50. Estudos: fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão; estúdio fonográfico e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora	0,5	4
51. Cópia de documentos e outros: papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		8
52. Locação de bens imóveis		4
53. Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia		4
54. Guarda, tratamento e amamentamento de animais	0,4	3
55. Florestamento e reflorestamento		3
56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução)	0,4	5
57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos	0,4	3
58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros	0,5	3
59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)	0,5	3
60. Encadernação de livros e revistas	0,4	3
61. Aerofotogrametria		3
62. Cobranças, inclusive de direitos autorais	0,2	4
63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes"		5
64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria	0,3	3
65. Empresa funerária		3
66. Taxidermista	0,3	3

TABELA No. 2
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
CÁLCULO:
IMPORTÂNCIAS FIXAS, POR ESTABELECIMENTO OU LOCAL DE ATIVIDADE

ATIVIDADES	(UFM)	ÍNDICE
1. Instituições financeiras, de crédito, e câmbio, de seguro, de capitalização e similares	4,0	
2. Estabelecimentos de produção agropecuária	2,0	
3. Atividades de extração mineral	4,0	
4. Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:		
Até 50m ²	0,25	
mais de 50m ² até 100m ²	0,5	
mais de 100m ² até 300m ²	0,75	
mais de 300m ² até 500m ²	1,0	
mais de 500m ² - por metro quadrado	0,003	

TABELA No. 3
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

CÁLCULO:
Importâncias fixas, para estabelecimento ou local de atividade.

ATIVIDADE	(UFM)	ÍNDICE
1. Instituições financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização e similares	2,0	
2. Estabelecimentos de produção agropecuária	1,0	
3. Atividades de extração mineral	2,0	
4. Demais estabelecimentos ou atividades, inclusive depósitos fechados:		

a) sem empregado ou com até 5 empregados	0,2
b) com 6 a 10 empregados	0,4
c) com 11 a 30 empregados	0,6
d) com 31 a 50 empregados	0,8
e) com 51 a 100 empregados	1,0
f) com 101 a 300 empregados	2,0
g) com 301 a 500 empregados	4,0
h) com 501 a 700 empregados	6,0
i) com 701 a 1.000 empregados	8,0
j) com mais de 1.000 empregados	10,00

TABELA No. 4
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

CÁLCULO:
Importâncias fixas, pelos períodos indicados.

PRODUTOS COMERCIALIZADOS	(UFM)	ÍNDICE
1. Não alimentares		
a) por ano	1,0	
b) por semestre	0,5	
c) por mês	0,1	
2. Alimentares industrializados		
a) por ano	0,5	
b) por semestre	0,25	
c) por mês	0,05	
3. Alimentares não industrializados		
a) por ano	0,25	
b) por semestre	0,125	
c) por mês	0,025	
4. Não alimentares, de origem agropecuária (plantas, raízes, sementes, flores naturais, etc.)		
a) por ano	0,25	
b) por semestre	0,125	
c) por mês	0,025	
5. Artigos de festas (Por 30 dias)		
a) na área urbana	0,5	
b) na área rural	0,25	

NOTA: Quando se tratar de comércio eventual exercido em logradouro público, a taxa será cobrada em dobro.

TABELA No. 5
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO:
ÍNDICE DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO.

ESPÉCIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE (UFM)
1. - Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1 - Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,0025
1.2 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m ² /área abrangida	0,003
1.3 - Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar; para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m ² /área construída	0,004
1.4 - Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m ² /área abrangida	0,0045
1.5 - Demolição total ou parcial de edificações	m ² /área demolida	0,001
2. - Exame de projeto de urbanização, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1 - Arruamento e loteamento	m ² /área total	0,004
2.2 - Desmembramento	m ² /área desmembrada	0,006
2.3 - Anexação	m ² /área anexada	0,0005
3. - Diversos:		
3.1 - Alinhamento	metro linear	0,02
3.2 - Nivelamento	metro linear	0,04
3.3 - Instalação de equipamento:		
3.3.1 - Topumes; andaimes; plataformas de segurança - (por semestre)	metro linear	0,08
3.3.2 - Serviços não especificados	unidade	0,15

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 05 de fev de 19 84

[Handwritten Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 13 de fev de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.093

PROJETO DE LEI Nº 3.831

PROC. Nº 15.493

De autoria do nobre Vereador José Crupe, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

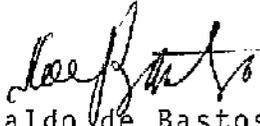
A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência.
2. A matéria é de natureza legislativa, e tem apoio constitucional no art. 19, § 1º, segunda parte, da Constituição da República.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento, de Obras e Serviços Públicos e de Assuntos Gerais.
4. A aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 19, § 2º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.

S.m.e.

Jundiaí, 15 de fevereiro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

Câmara Municipal de Jundiaí - MIMEOGRAFIA



CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 02 de 19 84

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 22 de fevereiro de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 22 de 02 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Advoco

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 28 de 02 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.493

PROJETO DE LEI Nº 3 831, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

PARECER Nº 1 310

Visa esta proposição alterar dispositivos do Código Tributário, para aplicação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza aos serviços de telecomunicações e outros, sob concessão.

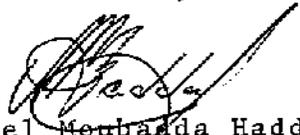
A legalidade da matéria é indiscutível, estando preenchidos todos os requisitos regimentais e de leis que regulam disposições desta natureza.

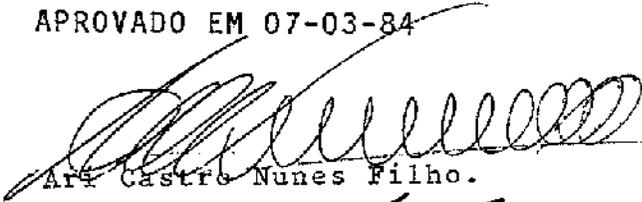
Projeto devidamente instruído, com ampla justificativa, mereceu parecer favorável da Assessoria Jurídica da Casa, com o qual concordamos integralmente.

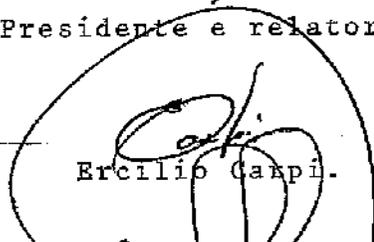
Favorável.

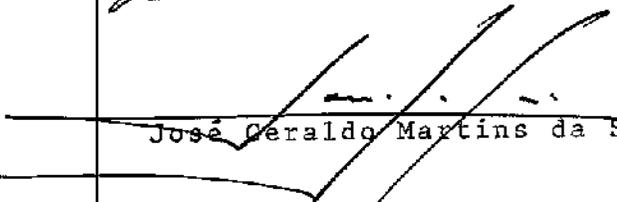
Sala das Comissões, 07-03-84.

APROVADO EM 07-03-84


Miguel Moura da Haddad,
Presidente e relator.


Ari Castro Nunes Filho.


Ercilio Campi.


José Geraldo Martins da Silva.


Tarcísio Germano de Lemos.

Justiça

*



Câmara Municipal de Jundiaí - MICROGRAFIA

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aprovado em 1ª discussão na Sessão
ORDINARIA realizada no dia 24 de
ABRIL de 19 84

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 26 de 04 de 19 84

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamentos

para emitir parecer, no prazo de 20 dias.

Em 26 de Maio de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 26 de 04 de 19 84

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Finanças e Orçamentos, em cumprimento,
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Comissão de Finanças e Orçamentos

Ao Vereador sr. Rolando Guarolba

para relatar no prazo de 07 dias.

Em 02 de maio de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 15.493

PROJETO DE LEI Nº 3 831, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o art. 58 e a Tabela 1 do artigo 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

PARECER Nº 1 399

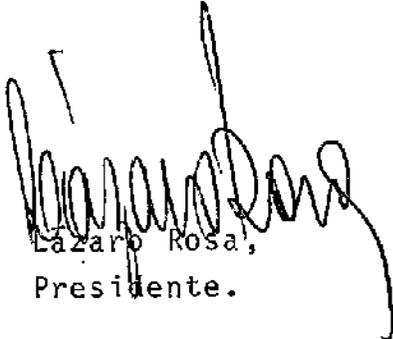
Os termos da justificativa deste Projeto autorizam o prosseguimento de sua tramitação, pois os acréscimos pretendidos à Lei 2.677, ao que nos parece são de interesse da Municipalidade.

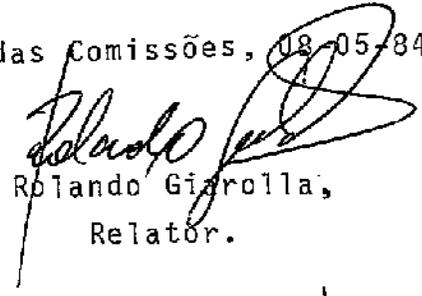
Regularmente instruído, vencida já a primeira etapa, somos favoráveis à aprovação.

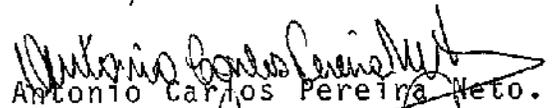
Pela aprovação.

Sala das Comissões, 08-05-84.

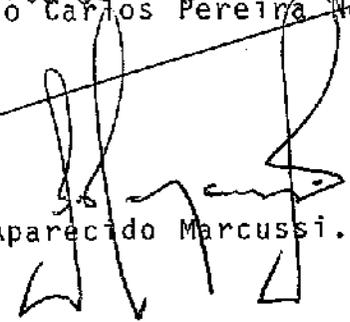
APROVADO EM 08-05-84


Lázaro Rosa,
Presidente.


Rolando Girolla,
Relator.


Antonio Carlos Pereira Neto.


Francisco José Carbonari.


José Aparecido Marcussi.

*

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de 05 de 19 84
recôbi da Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Obras e Serviços Públicos
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 10 de Maio de 19 84

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 10 de 05 de 19 84
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Obras e Serviços Públicos, em cumprimento
ao despacho supra.

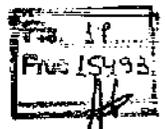
[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. AVOCÓ

para relatar no prazo de 07 dias.
Em 15 de 05 de 19 84

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 15.493

PROJETO DE LEI Nº 3 831, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

PARECER Nº 1 424

A incidência de Imposto sobre os Serviços de Telecomunicações e de energia elétrica são concessão, superados os aspectos legais, no mérito apresenta um grande interesse para o Município.

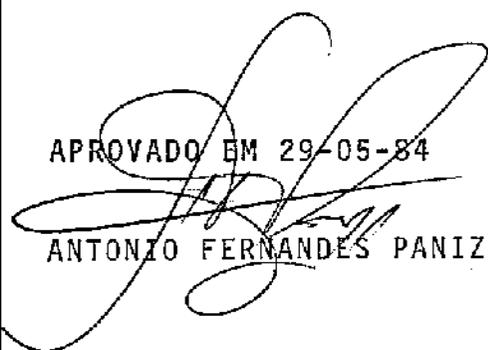
Não devemos aqui fazer a apologia da tributação in discriminada, porém se este setor deve pagar tributos ao Município, inexistente qualquer motivo que nos desvie do encaminhamento para que isso ocorra.

Parecer, pois, favorável.

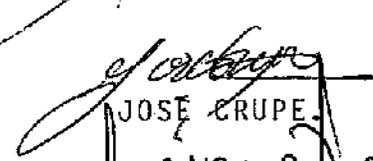
Sala das Comissões, 24-05-84.

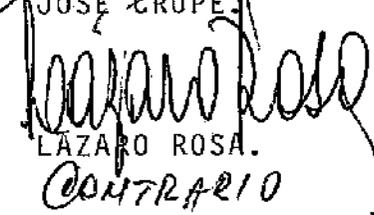

FELISBERTO NEGRI NETO,
Presidente e relator.

APROVADO EM 29-05-84


ANTONIO FERNANDES PANIZZA.

JOSÉ RIVELLI.


JOSÉ CRUPE.


LAZARO ROSA.

CONTRARIO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 18
PROC. 15493
[Handwritten signature]

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 05 de 19 84
recôbi da Comissão de _____
Obras e Serviços Públicos

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Assuntos Gerais
para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 31 de 05 de 19 84
[Handwritten signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 31 de 05 de 19 84
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Assuntos Gerais, em cumprimento
ao despacho supra.

[Handwritten signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Vereador sr. Araco
para relatar no prazo de 07
Em 5 de 06 de 19 84
[Handwritten signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15.493

PROJETO DE LEI Nº 3 831, do Vereador JOSÉ CRUPE, que altera o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário, para su-
jeitar ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os ser-
viços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

PARECER Nº 1 453

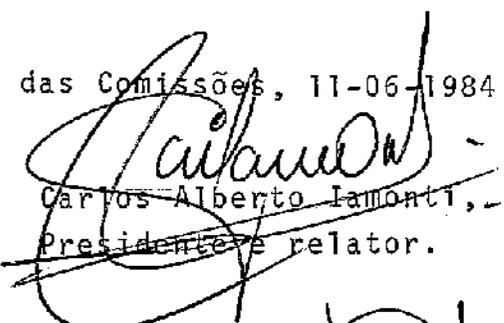
O artigo 2º deste Projeto de Lei estabelece com pro-
priedade a correspondência obrigacional de recolhimento do im-
posto correspondente às concessionárias de serviços de teleco-
municações.

Por outro lado, em dias tão difíceis como os que atra-
vessamos, não pode e não deve a municipalidade deixar a oportu-
nidade de reforçar o seu erário público.

O Projeto visa resguardar o interesse público municí-
pal.

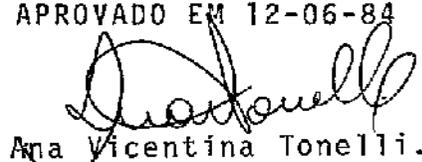
Parecer, pois, favorável.

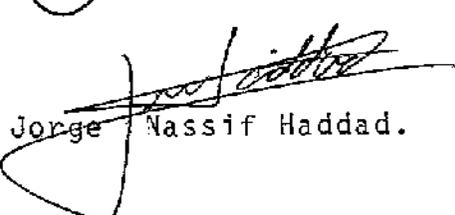
Sala das Comissões, 11-06-1984.

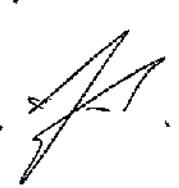

Carlos Alberto Lamontti,
Presidente e relator.


Francisco José Carbonari.

APROVADO EM 12-06-84


Ana Vicentina Tonelli.


Jorge Nassif Haddad.

José Rivelli. 



Proc. nº 15.493.

AUTÓGRAFO Nº 2 818

(Projeto de Lei nº 3 831)

Altera o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 58 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão".

Art. 2º A Tabela 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o art. 64 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão", correspondendo-lhes, na coluna II, alíquota de três por cento.

Art. 3º O art. 88 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido deste § 2º, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

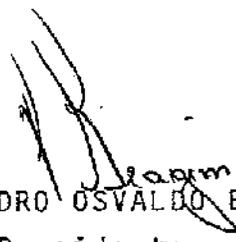


PL 3 831 - fls. 02.

"§ 2º - No caso dos itens 67 e 68 do art. 58, o recolhimento far-se-á até o último dia do mês subsequente ao do vencimento da conta de prestação do serviço".

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de junho de mil novecentos e oitenta e quatro (22-06-1984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



Of.PM.06-84-26.
Proc. nº 15.493.

Em 22 de junho de 1.984.

Exmó. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 818 do Projeto de Lei nº 3 331, aprovado por esta Edilidade na Sessão Extraordinária de 20 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



(Proc. nº 15.493)

LEI Nº 2 731 - DE 19 DE JULHO DE 1.984

Altera o art. 58 e a Tabela 1 do art. 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:-

Art. 1º O art. 58 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão".

Art. 2º A Tabela 1 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o art. 64 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão", correspondendo-lhes, na coluna II, alíquota de três por cento.

Art. 3º O art. 88 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido deste § 2º, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

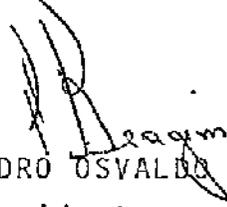
"§ 2º No caso dos itens 67 e 68 do art. 58, o recolhimento far-se-á até o último dia do mês subsequente ao do vencimento da conta de prestação do serviço".

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

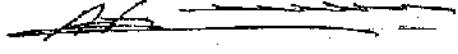


Lei 2731 - fls. 02.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de mil novecentos e oitenta e quatro (19-07-1984).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de mil novecentos e oitenta e quatro (19-07-1984).


DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.



Of. PM.07-84-07.
Proc. nº 15.493.

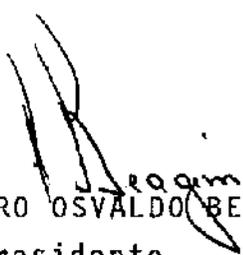
Em 19 de julho de 1.984.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Com o presente, levamos ao conhecimento de V.Exa. que o Projeto de Lei nº 3 831, foi PROMULGADO por esta Presidência, como Lei nº 2 731, de 19 de julho de 1984, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1 969, da qual estamos anexando cópia.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V.Exa. nossos protestos de real estima e superior apreço.

Atenciosamente,


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

IOM 27/07/84

LEI Nº 2 731 – DE 19 DE JULHO DE 1984

Altera o art. 58 e a Tabela I do art. 64 do Código Tributário, para sujeitar ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza os serviços de telecomunicações e de energia elétrica sob concessão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, nos termos dos §§ 2º e 5º do artigo 30 do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 58 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão".

Art. 2º A Tabela I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de que trata o art. 64 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescida dos itens "67. serviços de telecomunicações sob concessão" e "68. serviços de energia elétrica sob concessão", correspondendo-lhes, na coluna II, alíquota de três por cento.

Art. 3º O art. 88 da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar acrescido deste § 2º, convertido em § 1º o atual parágrafo único:

"§ 2º No caso dos itens 67 e 68 do art. 58, o recolhimento far-se-á até o último dia do mês subsequente ao do vencimento da conta de prestação de serviço".

Art. 4º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação. Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de mil novecentos e oitenta e quatro (19-07-1984).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezenove de julho de mil novecentos e oitenta e quatro (19-07-1984).

DR. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

